



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1.985

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE AGUDOS, E DÁ - OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Dr. Rubens Aparecido Benázio, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

ART.1º. Para efeitos da aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I. GLEBA é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento.

II. DESMEMBRAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

III. REMEMBRAMENTO DE GLEBAS OU LOTES é a soma de áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes.

IV. LOTEAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

V. DESDOBRO é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.

VI. QUADRA é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas deste mesmo loteamento.

VII. LOTE é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa limdeira à via de circulação.

VIII. VIA DE CIRCULAÇÃO é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

continua

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

031
02

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1.985 continuação

a) Via Oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

B) Via Particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

IX. ALINHAMENTO é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

X. EIXO DA VIA é a linha que passa equidistante - aos alinhamentos.

XI. FRENTE DO LOTE é a divisa lindeira à via de circulação.

XII. FUNDO DO LOTE é a divisa oposta à frente, sendo que no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais.

XIII. RECUO é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) Os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos por lei.

b) Os recuos de frente são medidos em relação - aos alinhamentos.

c) No caso de lotes irregulares, os recuos são definidos em normas expedidas pela Prefeitura.

XIV. PROFUNDIDADE DO LOTE é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto -- mais extremo do lote em relação ao alinhamento.

XV. ACESSO é a interligação para veículos ou pedestres entre:

a) o logradouro público e a propriedade

b) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio.

c) Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

XVI. EQUIPAMENTOS URBANOS são as instalações de infraestrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outras de interesse público.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

032
2
03

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1.985 continuação

XVII.. EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares.

VXIII. ÁREAS INSTITUCIONAIS são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários.

XIX. USO MISTO é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso.

CAPÍTULO II

REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

ART.2º. O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I. Na Zona Rural, o parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas delimitadas por lei para fins de expansão urbana, mediante prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

II. Não será permitido o parcelamento do solo:

a) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas.

b) Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

c) Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da legislação municipal.

d) Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

e) Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

× III. Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinadas, no mínimo:

× a) 25% (vinte e cinco por cento) para vias de circulação de veículos

× b) 10% (dez por cento) para áreas verdes.

IV. A localização das áreas verdes deverá atender às seguintes disposições:

a) A localização das áreas verdes ficará a cargo do loteador e só será considerada área verde quando em qualquer ponto da área puder ser inscrito um círculo com raio de 08 metros.

continua

17/04/85
17/04/85
17/04/85



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17-120

ESTADO DE SÃO PAULO

04

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1985 continuação

Ver par. 1º
do ITEM
IX

X b) As áreas verdes poderão ser localizadas em parcelas de terrenos que apresentem declividade superior a 30% ... (trinta por cento), desde que esta parcela não ultrapasse a metade das p áreas verdes.

V. As vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais existentes ou aprovadas, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

VI. As características técnicas, declividades máximas e dimensões mínimas exigidas para vias de circulação são as seguintes:

a) As avenidas deverão ter largura mínima de 20 metros, com uma faixa carroçável mínima de 14 metros, e com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 03 metros

b) As vias de circulação local deverão ter largura mínima de 14 metros, com uma faixa carroçável mínima de 09 metros, e com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 2,5 metros.

c) As vias para circulação de pedestres terão largura mínima de 08 metros.

d) A declividade máxima para a avenida será de 10% (dez por cento) e para as demais vias 15% (quinze por cento) admitindo-se escadarias nas vias para circulação de pedestres.

e) Nenhuma via poderá ter declividade menor do que 0,5% (meio por cento).

VII. Nenhum lote poderá ter de frente para via de circulação de veículos largura inferior a 11m (onze metros).

VIII. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200 metros.

IX. Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das águas dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva da faixa "non aedificandi" de 15 metros de cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio.

§ 1º. A faixa "non aedificandi" referida no item IX deste artigo, quando ao longo das águas correntes e dormentes, poderá ser utilizada pelo sistema viário ou áreas verdes, dispensada a obrigatoriedade da inscrição do círculo de raio de 08 metros, constante da alínea "b" do item IV deste artigo.

§ 2º. Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos no item III deste artigo, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para efeito de desapropriação.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

05

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1.985 continuação

§ 3º. Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido na alínea "a" do item III deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às áreas verdes.

§ 4º. As áreas resultantes de desmembramento, deverão, sempre, ter frente para via oficial de circulação de veículos e observar as dimensões mínimas de lote previsto na legislação.

CAPÍTULO III

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I - LOTEAMENTO

ART. 3º. A elaboração do projeto de loteamento será precedida de fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento assinado pelo proprietário do terreno.

II. Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

III. Comprovante do pagamento dos tributos municipais nos últimos 05 anos, que incidam sobre a área.

IV. Quatro (04) vias de cópias de levantamento planialtimétrico-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existente, e vias oficiais, e situação da área, na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

ART. 4º. O prazo para expedição de diretrizes é de até 45 dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

Parágrafo único. Findos os prazos de que trata este artigo, sem a manifestação da Prefeitura, o requerente poderá apresentar o projeto de loteamento, independentemente da fixação das diretrizes, desde que atendidas as exigências legais, ficando a Prefeitura obrigada a aceitar os locais definidos no projeto para áreas verdes, institucionais e sistema viário.

ART. 5º. As diretrizes terão validade pelo prazo de 01 ano, contado a partir da data da publicação da notificação de sua expedição.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

033
06.

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1985. continuação

ART. 6º. O projeto de loteamento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, deverá constar de:

I. Plano geral de loteamento, na escala 1:1000, em 04 vias de cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional - habilitado e registrado na Prefeitura, constando de:

- a) Curvas de nível de metro em metro.
- b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e dimensionadas e numeradas.
- c) Indicação gráfica dos recuos dos lotes, quando o loteamento criar restrições maiores do que as exigidas pela legislação.
- d) Indicação, em planta, da área dos lotes, das áreas verdes e do sistema viário.
- e) Indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade.
- f) Indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes e do número total de lotes.
- g) Indicação, em quadro, das exigências urbanísticas convencionais.

II. Projeto completo da rede de coleta de águas servidas, obedecidas as normas e padrões fixados pelo órgão estadual - competente, que nele dará sua aprovação.

III. Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando for necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pelo órgão estadual

IV. Memorial descritivo correspondente a cada projeto.

V. Cronograma da execução das obras.

ART. 7º. A aprovação e a execução do projeto de loteamento obedecerá, digo, obedecerá a uma das sistemáticas definidas pelos itens I e II deste artigo:

I. Com prévia execução das obras:

a) Atendidas pelo projeto todas as disposições legais, será expedida uma autorização para execução das obras.

b) A autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 45.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

07

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1985 continuação

c) A autorização para execução das obras é válida por 02 anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por mais 01 ano, quando solicitado em tempo hábil.

d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização ora prevista, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria.

e) Após a vistoria e aceita a obra, a Prefeitura, através do órgão competente, expedirá Termo de Verificação das obras executadas e o ato de aprovação do loteamento, liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

f) O disposto nas alíneas "b" e "e" deste item deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

II. Com Cronograma e instrumento de garantia:

a) Atendidas pelo projeto das disposições legais, será expedida, pelo órgão competente da Prefeitura, o ato de aprovação do Cronograma Físico-Financeiro das obras a executar.

b) Para garantia da perfeita execução das obras constante do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovado, o loteador deverá alternativamente:

1) Efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, por ato do Executivo.

2) Vincular à Prefeitura 20% (vinte por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público.

c) Os procedimentos administrativos para efetuação das garantias previstas serão definidas por ato do Executivo.

d) Da posse do Cronograma Físico-Financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias, para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário.

e) Executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada.

f) O prazo de validade do Cronograma Físico-Financeiro e do instrumento de garantia é de 02 anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.127.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

08

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1985 continuação

g) Após o decurso do prazo a que se refere a alínea anterior, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à garantia prestada, podendo, entretanto, por comum acordo, ser prorrogado o prazo por mais 01 ano.

§ 1º. Deverá constar dos modelos de Contrato Padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis, quando for o caso, as exigências urbanísticas convencionais, as restrições de remembramento e desmembramento de lotes, e a existência de Termo de Garantia e Cronograma Físico-Financeira das obras a executar.

§ 2º. O prazo para a vistoria constante das alíneas "d" do item I e "e" do item II deste artigo, será de 30 dias, após o que o requerente poderá solicitar à instância superior a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para manifestação desta instância é de 60 dias.

ART. 8º. O prazo para expedição da autorização para execução das obras e da aprovação do Cronograma Físico-Financeiro, constantes dos itens I e II do Art. 7º desta Lei, é de 45 dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

§ 1º. Findo o prazo fixado no "caput" deste Artigo, o requerente fica autorizado a iniciar, mediante comunicação escrita ao órgão competente, a execução do loteamento, atendidas as exigências legais, sujeitando-se porém, a proceder as adaptações, quando necessárias, para completo atendimento da legislação em vigor na data do término do prazo fixado no "caput" deste Artigo

§ 2º. O requerente, após a comunicação ao órgão competente do início da execução do loteamento, nos termos do parágrafo anterior, poderá solicitar à instância superior a apreciação do pedido inicial de aprovação de loteamento, sendo que o prazo para a manifestação desta instância é de, no máximo, 30 dias.

ART. 9º. Qualquer modificação no projeto ou na execução de loteamento, deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento solicitando a modificação.
- b) Memorial descritivo das modificações.
- c) 04 (quatro) vias de cópias dos Projetos referentes a modificações.
- d) 01 (uma) via de cópia do projeto aprovado

§ 1º. Os pedidos de modificações em loteamentos registrados, além dos documentos referidos neste Artigo, deverão ser instruídos por documentos que comprovem a anuência de todos os adquirentes dos lotes, a menos que haja regra explícita no título de aquisição com respeito a esta anuência.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

09

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1985
continuação

§ 2º. As pequenas alterações que não necessitem obedecer à sistemática constante deste Artigo, terão sistemática - específica a ser definida por ato do Executivo.

SEÇÃO II

DESMEMBRAMENTO

ART. 10º. A elaboração do projeto de desmembramento será - procedido pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

I. Título de propriedade da área registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

II. Título de propriedade da área registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

III. Comprovante de pagamento dos títulos municipais dos últimos 05 (cinco) anos, que incidam sobre a área.

IV. 04 (quatro) vias de cópia de planta planialtimétrica-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000 ou 1:500, contendo: curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existente e vias oficiais, situação da área, na escala de 1:10000 ou 1:5000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

ART. 11º. O projeto de desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, constará de:

I. Requerimento assinado pelo proprietário.

II. Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

III. Comprovante de pagamento dos tributos municipais dos últimos 05 (cinco) anos, que incidam sobre a área.

IV. 01 (uma) via de cópia da planta em escala 1:1000 ou 1:500, com indicação da situação da área anterior ao desmembramento, vias de circulação lindeiras, dimensões e confrontações.

V. 01 (uma) via copiativa e 04 (quatro) vias de cópia em escala 1:500 ou 1:1000 do projeto, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) Indicação dos lotes resultantes do desmembra

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

10

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1985 continuação

mento e das dimensões de todas as suas linhas divisórias.

b) Planta de situação em escala 1:10000 ou 1:5000 que permita o reconhecimento e localização da área.

c) Quadro indicativo da área total da gleba, das áreas verdes, e do número de lotes.

ART.12º. Aplicam-se aos desmembramentos os prazos fixados pelos Arts. 4º e 5º quanto à expedição e validade das diretrizes, bem como os fixados no Art. 8º para a aprovação do projeto de desmembramento.

SEÇÃO III

DESDOBRO

ART.13º. O desdobro do lote poderá ser submetido à aprovação da Prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento assinado pelo proprietário, solicitando o desdobro

II. Comprovante do pagamento dos títulos municipais dos últimos 05 (cinco) anos, que indicam sobre o lote objeto do pedido.

III. 04 (quatro) vias do projeto de desdobro em escala 1:100 contendo:

a) As eventuais construções existentes no local, com indicação da área construída e ocupada.

b) O lote a ser desdobrado e seu dimensionamento

c) Os lotes resultantes do desdobro, indicando o seu dimensionamento e sua vinculação com o lote objeto do desdobro

d) A situação do lote, indicando a sua localização com a distancia medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo.

§ 1º. O prazo para aprovação do pedido de desdobro do lote será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolamento do pedido.

ART.14º. O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação, será aprovado simultaneamente com a aprovação do projeto, desde que os lotes resultantes do desdobro atendam às dimensões mínimas de 8m (oito metros) de frente com área de 200 m² (duzentos metros quadrados).

§ 1º. Para o atendimento do disposto no "caput" deste Artigo, será obrigatória a apresentação do projeto de edificação

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

11

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1985 continuação.

em todos os lotes resultantes do desdobro.

§ 2º. A sistemática de aprovação simultânea, referida no "caput" deste Artigo, será regulamentada por ato do Executivo.

SEÇÃO IV

COMPETÊNCIA

ART.15º. As competências dos procedimentos administrativos para fixação de diretrizes e aprovação de projetos de parcelamento do solo serão estabelecidos por ato do Executivo.

ART.16º. Na análise do projeto, pelo órgão competente, deverão ser apontadas todas as eventuais incorreções técnicas através de um único "Comunique-se" e o atendimento por parte do interessado também deverá ser feito de uma única vez, sobre pena de indeferimento do pedido.

Parag. único. No caso do atendimento ainda apresentar incorreções, aplicar-se-á a sistemática prevista no "caput" deste artigo.

ART.17º. A área mínima do lote será de 200 m² (duzentos metros quadrados), com frente mínima de 11m (onze metros) nos loteamentos e 8m (oito metros) nos desdobros quando vinculado a projeto de edificação, obedecidas as demais disposições da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

ART.18º. Os recuos, coeficientes de aproveitamento, e taxa de ocupação serão fixados por lei de zoneamento, uso e ocupação do solo no Município de Agudos.

ART.19º. Os loteamentos de interesse social, em áreas de urbanização específica de propriedade pública, atenderão as características urbanísticas especiais, a serem estabelecidas por ato do Executivo.

ART.20º. O lote com frente mínima e área total inferiores determinadas nesta lei, será tolerado, desde que tenha, digo, a tenda uma ou mais das seguintes condições:

I. Sobre o lote tenha havido lançamento de imposto territorial, comprovadamente anterior à data da publicação desta lei.

II. O lote seja resultante de remanescente de lote de área maior, atingindo por desapropriação ou melhoramento público.

ART.21º. Todos os prazos fixados nesta lei serão contados em dias corridos.

continua.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

041
12

LEI Nº 1.722 DE 30 DE ABRIL DE 1985 continuação


ART.22º. O cumprimento dos prazos fixados nesta lei, para expedição de diretrizes, aprovação de projetos e vistorias, são de inteira responsabilidade das chefias dos órgãos competentes - que participam deste processo, sob pena de responsabilidade funcional.

ART.23º. O número de vias de cópias de plantas constantes da documentação exigida nesta lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

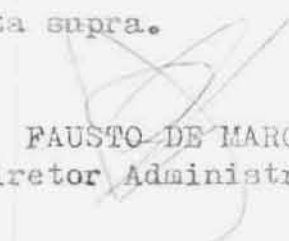
ART.24º. A regulamentação das normas contidas nesta lei nos casos expressamente previstos, deverá ser expedida pelo Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ART.25º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 30 de abril de 1.985.


DR. RUBENS APARECIDO BENÁZIO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.


FAUSTO DE MARCO
Diretor Administrativo